



DIÁRIO OFICIAL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS - PB PODER LEGISLATIVO

PEDRO DA SILVA NEVES
PRESIDENTE

FRANCISCO VANDERLAN SANTOS DE MELO
VICE-PRESIDENTE

JANICLEIA SILVA DE ALMEIDA BEZERRA
1ª SECRETÁRIA

MAURÍCIO JOSÉ DA COSTA
2º SECRETÁRIO

Regulamentado pelo Decreto nº 0001 de 16 de janeiro de 2025.

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO Nº 0002/2026 - APROVA AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARAÚBAS
CASA PLÁCIDO FERREIRA DE LIRA

Decreto Legislativo nº 02/2026

Assunto: Aprova as Contas Do Exercício Financeiro de 2024 do Ex-Gestor José Silvano Fernandes da Silva, Ex-Prefeito do Município De Caraúbas/Pb, e dá Outras Providências.

A mesa Diretora da Câmara Municipal de Caraúbas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Egrégio Plenário desta Casa de Leis aprovou e a presente Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1 – Ficam **aprovadas** as contas anuais do exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do ex-gestor **JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA**, ex-Prefeito do Município de Caraúbas/PB, nos termos do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, constante do **Processo TC nº 02278/25**, consubstanciado no **Acórdão APL-TC nº 00025/26**.

Art. 2 – Este Decreto Legislativo entra em vigor depois de sua aprovação e publicação.

Art. 3 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sem mais, reitero os votos de estima e apreço.

Caraúbas – PB, 20 de abril de 2026.

PEDRO DA SILVA NEVES

VEREADOR PRESIDENTE

FRANCISCO VANDERLAN SANTOS DE MELO VEREADOR

VICE – PRESIDENTE

Rua José Clemente de Queiroz, nº 149, Centro, Caraúbas/PB CNPJ 03.411.185/0001-15, e-mail
camara.caraubaspb@gmail.com

JANICLEIA SILVA DE ALMEIDA BEZERRA

VEREADORA - 1ª SECRETÁRIA

Rua José Clemente de Queiroz, nº 149, Centro, Caraúbas/PB CNPJ 03.411.185/0001-15, e-mail
camara.caraubaspb@gmail.com



Parecer nº 05/2026 – CMOF

Assunto: Parecer Sobre a Prestação De Contas Anual Do Exercício Financeiro De 2024, de Responsabilidade do Ex-Gestor José Silvano Fernandes Da Silva, Ex-Prefeito Do Município De Caraúbas/Pb.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o processo de prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Caraúbas/PB, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do ex-gestor José Silvano Fernandes da Silva, encaminhado a esta Casa Legislativa para fins de julgamento político-administrativo, na forma da Constituição Federal, da legislação de regência e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caraúbas, compete à Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e a apreciação de matérias relacionadas à prestação e tomada de contas, bem como ao parecer prévio sobre as contas prestadas por autoridades públicas municipais, sendo igualmente previsto que, recebido o processo de prestação de contas do Poder Executivo oriundo do Tribunal de Contas, deverá ele ser remetido a esta Comissão para emissão do competente parecer, com a consequente proposição de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas.

Consta dos autos o Acórdão APL-TC nº 00025/26, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referente ao Processo TC nº 02278/25, por meio do qual foi apreciada a prestação de contas anual do Município de Caraúbas/PB, exercício de 2024. No referido pronunciamento, a Corte de Contas assentou a ausência de inconformidades capazes de macular as contas, registrando, ainda, emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do então Prefeito José Silvano Fernandes da Silva, relativamente ao exercício financeiro em exame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGISLATIVO

A análise das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal insere-se no âmbito do controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o indispensável auxílio técnico do Tribunal de Contas. Tal sistemática decorre do modelo constitucional brasileiro de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, segundo o qual o julgamento político das contas compete ao Poder Legislativo, não podendo, contudo, a Câmara delas dispor sem a prévia manifestação técnica do órgão de controle externo. O próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Caraúbas é expresso ao estabelecer que a Câmara não poderá julgar as contas do Poder Executivo sem o parecer prévio do Tribunal de Contas, sob pena de nulidade, o que evidencia a centralidade jurídica e institucional desse pronunciamento no processo deliberativo legislativo.

No caso sob exame, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao apreciar a prestação de contas anual do exercício de 2024, consignou que inexistem inconformidades aptas a comprometer o juízo global de aprovação, além de haver expressamente emitido parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do ex-gestor José Silvano

Rua José Clemente de Queiroz, nº 149, Centro, Caraúbas/PB CNPJ 03.411.185/0001-15, e-mail
camara.caraubaspb@gmail.com

Fernandes da Silva. Tal circunstância possui elevada densidade jurídico-institucional, porquanto revela que o órgão técnico competente, após o exame da documentação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial pertinente, concluiu pela higidez global da gestão governamental submetida à sua apreciação, de modo a não recomendar a rejeição das contas ao Poder Legislativo Municipal.

A robustez dessa conclusão também encontra respaldo nos dados objetivos destacados no próprio acórdão, que demonstram regular desempenho dos principais indicadores constitucionais e legais da administração financeira municipal no exercício em análise. Conforme assentado no relatório técnico acolhido pela Corte de Contas, o Município arrecadou receitas em montante superior ao inicialmente previsto, alcançando superávit de arrecadação, apurou resultado orçamentário superavitário e encerrou o exercício com disponibilidades remanescentes para o período subsequente. Além disso, restou consignado o atendimento dos percentuais mínimos constitucionais em educação, saúde e valorização dos profissionais da educação básica, com aplicação de 29,36% em manutenção e desenvolvimento do ensino, 17,58% em ações e serviços públicos de saúde e 70,56% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, elementos que, em conjunto, reforçam a conformidade material da gestão com os deveres constitucionais de alocação e execução responsável dos recursos públicos.

No tocante ao exame fiscal mais amplo, igualmente se observa que o acórdão registra atendimento ao limite global de despesa com pessoal do Município, bem como ao limite de gastos do Poder Legislativo, circunstâncias que corroboram a preservação do equilíbrio fiscal e a observância dos parâmetros essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em matéria de contas públicas, a atuação desta Comissão não se presta a substituir o exame técnico aprofundado já realizado pela Corte de Contas, mas, sim, a verificar, sob a ótica político-legislativa e regimental, se o parecer prévio está juridicamente apto a embasar o pronunciamento desta Casa. E, no presente caso, a resposta é afirmativa, pois o conteúdo do acórdão revela fundamentação suficiente, coerência técnico-jurídica e conclusão expressa pela aprovação das contas anuais de governo, o que confere segurança institucional bastante para que o Poder Legislativo acompanhe a orientação emanada do órgão de controle externo.

De mais a mais, a competência desta Comissão encontra-se nitidamente delineada no Regimento Interno, que lhe atribui, de forma específica, o exame da prestação de contas e do parecer prévio relativo às contas prestadas por autoridades públicas municipais. O mesmo diploma regimental também estabelece que, uma vez recebido o processo oriundo do Tribunal de Contas, caberá à Comissão emitir parecer e, concomitantemente, expedir projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas, o que demonstra que o presente pronunciamento não apenas é juridicamente cabível, como também constitui etapa necessária ao regular trâmite da matéria perante o Plenário desta Casa.

Diante desse cenário, não se vislumbra fundamento jurídico, contábil, financeiro ou regimental idôneo a afastar a conclusão firmada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba quanto à aprovação das contas anuais de governo referentes ao exercício de 2024. Ao revés, os elementos constantes dos autos apontam para a regularidade substancial da gestão examinada, para a observância dos principais índices constitucionais e legais de aplicação de recursos públicos e para a suficiência do parecer técnico que instrui o julgamento legislativo. Em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da harmonia entre os órgãos de controle e da deferência institucional ao parecer técnico especializado, impõe-se a esta Comissão manifestar-se favoravelmente à aprovação das contas em exame.

Rua José Clemente de Queiroz, n° 149, Centro, Caraúbas/PB CNPJ 03.411.185/0001-15, e-mail
camara.caraubaspb@gmail.com

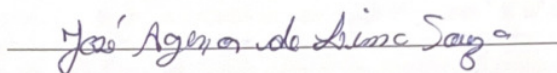
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta **Comissão de Finanças e Orçamento**, no exercício de sua competência regimental, **opina pela APROVAÇÃO das contas anuais do exercício financeiro de 2024**, de responsabilidade do ex-gestor **José Silvano Fernandes da Silva**, ex-Prefeito do Município de Caraúbas/PB, devendo a matéria ser submetida ao soberano Plenário desta Câmara Municipal, com a correspondente tramitação do competente **Projeto de Decreto Legislativo**.

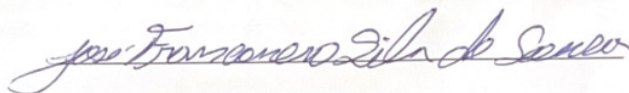
Sala de Comissões, 13 de abril de 2026.



PRESIDENTE



RELATOR(A)



MEMBRO(A)

Rua José Clemente de Queiroz, n° 149, Centro, Caraúbas/PB CNPJ 03.411.185/0001-15, e-mail
camara.caraubaspb@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARAÚBAS
CASA PLÁCIDO FERREIRA DE LIRA

Mensagem nº 05/2026 – CMOF

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminhamos, para as providências regimentais cabíveis, o **Parecer nº 05/2026**, exarado por esta **Comissão de Finanças e Orçamento**, referente à apreciação da prestação de contas anual do exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do ex-gestor **José Silvano Fernandes da Silva**, ex-Prefeito do Município de Caraúbas/PB, bem como o respectivo **Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026**, que dispõe sobre a aprovação das mencionadas contas.

A presente matéria foi analisada por esta Comissão à luz do parecer prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, constante do **Processo TC nº 02278/25**, tendo esta Comissão opinado favoravelmente à aprovação das contas em apreço, nos termos do entendimento firmado pela Corte de Contas e em observância ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante disso, remetemos os presentes autos para regular prosseguimento, com a devida inclusão da matéria na pauta deliberativa do Plenário.

Submete-se o parecer à apreciação plenária.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Rua José Clemente de Queiroz, nº 149, Centro, Caraúbas/PB CNPJ 03.411.185/0001-15, e-mail
camara.caraubaspb@gmail.com

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20260423041437 Data/Hora: 23/04/2026 16:16:06